



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.386 - RS (2010/0177542-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH DA PORCIUNCULA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARTA TERESINHA HECK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO DO STF.

1. A Excelsa Corte, quando do julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, conforme a Constituição, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor.

2. Hipótese de execução por quantia certa não embargada contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente renunciou aos valores excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que determinou o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

3. Possibilidade de condenação de honorários advocatícios na espécie.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.386 - RS (2010/0177542-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH DA PORCIUNCULA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARTA TERESINHA HECK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado (fl. 47e):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COM RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 40 SALÁRIOS, IMPOSSIBILIDADE. Apesar de cabível a fixação de honorários advocatícios nos casos de execução de pequeno valor (art. 100, § 3º da CF), independentemente da oposição de embargos, se o montante inicial do crédito era superior a 40 salários mínimos e houve renúncia para se beneficiar a parte da expedição de RPV, não são eles devidos na execução. AGRAVO DESPROVIDO."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 107e):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Aduz o agravante que *"adotar-se o sistema excepcional da RPV somente veio à lume após a execução de sentença, com a renúncia, pelos autores/exequentes, da parcela excedente ao limite para pagamento pela RPV."* (fl. 116e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta ainda que a Fazenda Pública não poderia dar pronto cumprimento a sentença, sem observância do sistema de precatórios; e condená-la à sucumbência nessa situação implica declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, em desacordo com o disposto no art. 97 da Constituição Federal.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.214.386 - RS (2010/0177542-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO DO STF.

1. A Excelsa Corte, quando do julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, conforme a Constituição, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor.

2. Hipótese de execução por quantia certa não embargada contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente renunciou aos valores excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que determinou o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

3. Possibilidade de condenação de honorários advocatícios na espécie.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Como determinado na decisão agravada, os honorários advocatícios seguem a sorte da obrigação principal.

No caso dos autos, cuida-se de execução por quantia certa não embargada contra a Fazenda Pública, em que a parte exequente renunciou aos valores excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, o que determinou seu pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Dessa forma, se a obrigação principal será paga por meio de RPV, a análise da condenação em honorários advocatícios e a forma de seu pagamento seguirão o que restou determinado para o principal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 9.494/97.

Na ocasião, ficou determinado que nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública não há condenação em honorários advocatícios, com algumas exceções, entre elas as execuções de pequeno valor. Com efeito, nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública consideradas de pequeno valor, há condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS - CABIMENTO - MULTA PROCESSUAL - INCABIMENTO - SÚMULA 98/STJ.

1. O STF, no RE 420.816/PR, interpretou a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

2. Embargos de declaração opostos para prequestionar questão federal não são protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.186.880/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 31.5.2010.)

"TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR – INCIDÊNCIA – AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 – ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Excelsa Corte, quando do julgamento do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, o Ministro Sepúlveda Pertence reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, conforme a Constituição, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor.

2. In casu, cuida-se de execução promovida em desfavor da União (Fazenda Nacional), e o valor executado do recorrente é inferior a sessenta salários mínimos, a autorizar a incidência da verba advocatícia.

Agravo regimental provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(AgRg nos EDcl no REsp 852.683/RS, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 9.11.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

1. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exeqüente.

2. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva.

3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se trata de aplicação do direito à espécie, até porque não há dúvidas acerca dos valores, uma vez que, à exceção de um, todos são débitos de pequeno valor, conforme pode-se abstrair dos presentes autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 15.10.2009.)

Ressalta-se que o fato de o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV ter ocorrido por renúncia dos valores excedentes não afeta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, porquanto, como já referido, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, os honorários advocatícios seguem o que ficou determinado para obrigação principal.

Assim, cumprida a obrigação principal por meio de Requisição de Pequeno Valor, há condenação em honorários advocatícios em conformidade com o entendimento do STF. Tal entendimento não viola o disposto no art. 97 da Constituição Federal, tampouco a Súmula vinculante 10/STF.

Posicionamento semelhante é aplicado aos casos de ações coletivas, cujas execuções individuais deverão ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV. O fundamento é o mesmo. Os honorários advocatícios seguem a sorte da obrigação principal. Por isso, nesses casos também cabe condenação em honorários advocatícios, como demonstram os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em fracionamento da execução nas hipóteses de execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, desmembrada para pagamento por meio de precatório ou de RPV, uma vez que os honorários advocatícios são pagos na forma da obrigação principal. Precedentes.

2. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 931.298/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 18.10.2010.)

"Execução individual de ação coletiva (possibilidade). Honorários advocatícios (requisição de pequeno valor). Fracionamento da execução (não ocorrência). Inúmeros precedentes (existência). Art.1º-D da Lei nº 9.494/97 (inovação). Agravo regimental (desprovimento)."

(AgRg no REsp 932.872/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 1.10.2009, DJe 18.12.2009.)

Dessa forma, sem argumento capaz de infirmar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0177542-4

**AgRg no
REsp 1.214.386 / RS**

Números Origem: 10800028603 70030020689 70033446121

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETH DA PORCIUNCULA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARTA TERESINHA HECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH DA PORCIUNCULA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARTA TERESINHA HECK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.